



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.606 - SC (2017/0318070-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FELIPE LOPES FERRARI
AGRAVANTE : GREICE KELLY COELHO DA COSTA FERRARI
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
- SC015727
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
PALHOCA III - SPE LTDA
AGRAVADO : RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.606 - SC (2017/0318070-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FELIPE LOPES FERRARI
AGRAVANTE : GREICE KELLY COELHO DA COSTA FERRARI
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
- SC015727
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
PALHOCA III - SPE LTDA
AGRAVADO : RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por FELIPE LOPES FERRARI e GREICE KELLY COELHO DA COSTA FERRARI, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto ao não cabimento de indenização por danos morais em razão de inadimplemento contratual.

Em suas razões, os agravantes afirmam que *"esta Corte, em decisões recentes, e casos semelhantes ao da presente demanda, reconhecem a responsabilidade dos Agravados para reparar o injusto ocasionado em razão de descumprimento contratual do prazo de entrega do imóvel e fixa indenização por danos morais"* e colacionam julgados TRF-4 - AC: 50454869120124047100 RS 5045486-91.2012.404.7100 e TRF-2 - AC: 201151180007691. Sustentam, ainda, que *"o novo Código de Processo Civil estabelece de forma expressa em seu art. 926, a obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência perante os tribunais pátrios"* e a desnecessidade de reexame do provas (fls. 453-461).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.606 - SC (2017/0318070-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FELIPE LOPES FERRARI
AGRAVANTE : GREICE KELLY COELHO DA COSTA FERRARI
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
- SC015727
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA -
PALHOCA III - SPE LTDA
AGRAVADO : RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se extrai dos autos, o eg. Tribunal de origem afastou a indenização por danos morais em razão do atraso na entrega do imóvel nos seguintes termos:

O mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu na presente hipótese. *"Dessarte, por evidente que o não cumprimento de um contrato pelo devedor impinge dissabor ao credor, fato que, no entanto, em regra não se afigura suficiente a caracterizar lesão anímica, sendo necessário para a configuração do dano moral a efetiva prova do abalo sofrido.*

No presente caso, contudo, não comprovaram os autores a efetiva ocorrência de desdobramento fático que lhes impingisse abalo moral, cingindo-se a alegar ter a demandada atrasado de forma injustificada a entrega do imóvel, não fazendo prova, entretanto, do sofrimento experimentado.

Ou seja, os autores não demonstraram o alegado constrangimento extraordinário suportado em razão da demora na entrega do imóvel, fato que, como visto, por si só, não se mostra apto a gerar abalo anímico indenizável." (fl. 348)

Nessas condições, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que o mero descumprimento contratual pela promitente vendedora que deixa de entregar o imóvel no prazo contratado não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu na presente hipótese.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SIMPLES DESRESPEITO AO PRAZO PREVISTO PARA ENTREGA DO IMÓVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, salvo se as circunstâncias do caso concreto demonstrarem a efetiva lesão extrapatrimonial, as quais não ficaram configuradas.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.754.226/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe de 22/11/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos termos do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis (REsp 1642314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 737.158/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0318070-8

AgInt no
AREsp 1.219.606 /
SC

Números Origem: 03055347720148240045 0305534772014824004550003 3055347720148240045
305534772014824004550003

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE LOPES FERRARI
AGRAVANTE : GREICE KELLY COELHO DA COSTA FERRARI
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S) -
SC015727
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA
III - SPE LTDA
AGRAVADO : RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE LOPES FERRARI
AGRAVANTE : GREICE KELLY COELHO DA COSTA FERRARI
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S) -
SC015727
DAYANA DALLABRIDA - SC023196
AGRAVADO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - PALHOCA
III - SPE LTDA
AGRAVADO : RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.